



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.962/08

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Cuité de Mamanguape – PB**

Prefeito Responsável: **João Dantas de Lima**

MUNICÍPIO DE CUITÉ DE MAMANGUAPE –
Prestação Anual de Contas do ex-Prefeito – Exercício
2007. Parecer favorável à aprovação das contas.
Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 337/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02.962/08, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Cuité de Mamanguape – PB, Sr. João Dantas de Lima**, relativa ao exercício financeiro de **2007**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à maioria, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **DECLARAR** atendimento *PARCIAL* em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor;
- 2) **RECOMENDAR** à Receita Federal para que providencie as medidas pertinentes à cobrança das contribuições previdenciárias devidas.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 22 de abril de 2010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.962/08

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. João Dantas de Lima**, Prefeito Constitucional do município de **Cuité de Mamanguape**, exercício financeiro **2007**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 891/903, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 127, de 04 de dezembro de 2006, estimou a receita em R\$ 7.700.000,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 60,00% do total orçado. Houve também autorização para abertura de Créditos Especiais, no montante de R\$ 72.000,00. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou **R\$ 7.512.899,85** e a despesa realizada **R\$ 7.696.724,75**. Os créditos adicionais suplementares utilizados totalizaram **R\$ 2.953.285,05**, cuja fonte foi anulação de dotação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 1.408.966,90**, correspondendo a **34,79%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **64,77%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 617.571,47**, correspondendo a **13,83%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 172.320,73**, representando **2,24%** da Despesa Orçamentária, desse total foram pagos R\$ 88.726,99 com recursos federais e R\$ 83.593,74 com recursos estaduais;
- Não foi verificado excesso no pagamento das remunerações dos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados, este último apresentou, ao final do exercício, um saldo no montante de **R\$ 116.723,75**, distribuídos entre caixa e bancos nas proporções de 10,18% e 89,82%, respectivamente;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 1.517.816,84** equivalente a **20,20%** da receita orçamentária arrecadada, dividindo-se nas proporções de 96,94% e 3,36% em flutuante e fundada, respectivamente. Apresenta acréscimo de 16,28% em relação ao ano anterior;
- Os gastos com Pessoal do Município atingiram **R\$ 4.318.206,31**, correspondendo a **59,10%** da Receita Corrente Líquida. Já os gastos com o Poder Executivo representaram **56,74%** da RCL;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com seus respectivos comprovantes de publicação;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Foi realizada diligência *in loco* no período de 13 a 16 de outubro de 2009;
- Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise:

Documento TC nº 05611/08 – Denúncia contra atos do Prefeito acerca de atrasos no repasse do duodécimo à Câmara. Matéria tratada não está entre as competências dessa Corte;

Processo TC nº 04747/07 – Inspeção Especial – Análise dos gastos com combustíveis. Apreciada neste Tribunal (Acórdão APL TC nº 883/2008 – Imputação de débito de R\$ 19.901,76 - decisão de 11/11/2008 em Revisão, por recursos intentado em março/2010).

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito de Cuité de Mamanguape, Sr. João Dantas de Lima, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 907/21 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 957/61, entendendo remanescer as seguintes falhas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.962/08

1 Gastos com pessoal do Executivo correspondendo a 64,10% da RCL (item 8.1.2).

A defesa alega que na despesa com pessoal apurada pela Auditoria foram adicionadas despesas com obrigações patronais de ordem fictícia (R\$ 537.965,82), provocando o não atendimento aos ditames do art. 20 da LRF.

A Unidade Técnica informa que as despesas com obrigações patronais do exercício foram devidamente empenhadas e integram os gastos com pessoal de acordo com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2 Não adoção de medidas necessárias ao retorno da despesa com pessoal aos limites definidos na LRF (item 8.5).

O Interessado informa que a despesa com pessoal vem sendo reduzida a cada ano, no intuito do município se adequar às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Auditoria verificando os percentuais dos últimos exercícios constatou o seguinte: 2005 o índice foi de 59,35%; em 2006 alcançou 57,53%; em 2007, o percentual ficou em 64,10% incluindo-se as obrigações patronais e de 56,74% excluindo-se estas; em 2008 o percentual atingiu 51,97%.

3 Aplicações em ações e serviços de saúde de 13,83% em relação aos impostos próprios e transferidos (item 7.2).

A defesa questiona os cálculos da auditoria alegando que estes divergem daqueles apresentados no REO do 6º bimestre. Neste último os gastos com saúde perfazem R\$ 656.300,20 de despesas próprias, resultando num percentual de 14,70%.

A Auditoria refez os cálculos e verificou que houve pagamento de restos a pagar ocorridos até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, limitado às disponibilidades financeiras, no valor de R\$ 13.303,75, bem como restos a pagar de 2006, pagos com recursos de 2007, no valor de R\$ 16.395,18. Após essas alterações, chegou-se a um novo percentual de aplicação de **14,62%**, conforme quadro demonstrativo, às fls. 959 dos autos.

4 Balanço Patrimonial apresenta déficit financeiro elevado, no valor de R\$ 1.335.593,43 (item 4.2).

O defendente alega que o déficit apresentado refere-se a valores decorrentes das gestões anteriores, sendo alguns valores não reclamados por fornecedores, estando aguardando o prazo de 05 anos da prescrição para que possam ser cancelados esses débitos. Os demais débitos registrados encontram-se compatíveis com a capacidade financeira do município.

5 Ausência de empenho e repasse ao INSS de parte das obrigações previdenciárias (parte patronal), no valor de R\$ 254.827,50 (item 11).

Segundo o Interessado, o município recolheu ao INSS no exercício em análise R\$ 922.941,22, sendo: R\$ 330.040,75 de retenções dos servidores; R\$ 54.934,65 de parcelamentos; e por último, R\$ 537.965,82 de obrigações patronais, entendendo que não ficou débito estabelecido de qualquer valor com aquele Instituto.

A Unidade Técnica afirma que em seus cálculos o valor total das obrigações patronais devidas seria de aproximadamente R\$ 792.793,32 e como o recolhimento da parte patronal foi de R\$ 537.965,82, restaria ainda o valor a ser recolhido ao INSS de R\$ 254.827,50.

6 Falhas apresentadas quando da análise da Lei Orçamentária Anual:

a) Despesas de Capital da LOA incompatíveis com as previstas na LDO.

Segundo o interessado as despesas de capital da LOA são exatamente as que foram previstas na LDO, apenas alguns valores sofreram variações em função do lapso temporal ocorrido entre a elaboração da LDO e da LOA, contudo todos os investimentos que foram previstos na LDO foram contemplados também na LOA.

b) Não envio da comprovação de realização de audiência pública.

De acordo com a defesa o não envio foi por conta do atraso da entrega do referido documento ao Poder Executivo por parte do Legislativo para que fosse enviado a esse Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.962/08

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 420/2010, anexado aos autos às fls. 962/4, acostando-se aos argumentos e conclusões firmados pelo Órgão Auditor em relação a todas as irregularidades remanescentes, das quais principalmente aquelas relativas aos gastos com pessoal acima do limite da LRF, às aplicações em saúde abaixo do limite constitucional e aos repasses das contribuições previdenciárias patronais ao INSS em valores inferiores ao devido, cujas irregularidades dão ensejo à emissão de Parecer Contrário a aprovação da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. João Dantas de Lima, nos termos do Parecer Normativo TC nº 52/2004.

A despeito de não haver indicação de imputação de débito, observa-se que as irregularidades constatadas são suficientes à aplicação de multa nos moldes do art. 56, inciso II da LOTCE, bem como dão azo à baixa de recomendação ao atual chefe do Poder Executivo com vistas ao cumprimento das regras da LRF e demais disposições legais pertinentes à Administração Pública.

Pugna-se ao final pela remessa dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências a seu cargo quanto às condutas puníveis na forma da legislação penal aplicável.

Em sede de Recurso de Revisão, desconstituiu-se o Acórdão APL TC nº 883/2008, que havia imputado débito ao gestor, decorrente de gastos excessivos com combustíveis, em decorrência do seu provimento (**Processo TC nº 04747/07 – Inspeção Especial**).

É o relatório!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- Emitam PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Sr. João Dantas de Lima, ex-Prefeito Constitucional do Município de Cuité de Mamanguape PB, referente ao exercício de 2007, em razão das conclusões do **Processo TC nº 04747/07 – Inspeção Especial – Análise dos gastos com combustíveis**, que resultou no provimento do Recurso e na desconstituição do Acórdão APL TC nº 883/2008, encaminhando esta decisão à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Emitam parecer declarando ATENDIMENTO PARCIAL em relação às disposições da LRF;
- Recomendem à Receita Federal do Brasil para que providencie as medidas pertinentes à cobrança das contribuições previdenciárias devidas.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator